

2ª OFICINA DE TESES INSTITUCIONAIS

No dia 08/04/2022 a Defensoria Pública do Espírito Santo divulgou para conhecimento de todos a Ata da 2ª oficina de Teses Institucionais da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, realizada no dia 01/04/2022, contendo as teses lá deliberadas.

As teses institucionais aceitas na respectiva oficina serão encaminhadas ao Conselho Administrativo da EDEPES para aprovação.

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-4

Jurisprudência do TJES- 6

Legislação-7

Entendendo o Direito-10

Jurisprudência STF

CONDENADO NÃO TEM DIREITO DE CUMPRIR PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE SUA PREFERÊNCIA, AFIRMA STF

O Supremo Tribunal Federal entende que condenado não tem direito de cumprir pena em estabelecimento prisional de sua preferência, estando a remoção condicionada a preservação da ordem pública.

Entenda o caso: um paciente que cumpria pena em estabelecimento prisional estadual, foi denunciado pelo delito de tráfico de drogas e associação ao tráfico, no qual, mantém posição de destaque na organização criminosa denominada de 'OS MANOS'. Logo, utilizava dessa influência e de comunicação via telefone celular, para liderar uma rede de tráfico de drogas, recrutando e comandando indivíduos. A fim de manter a hegemonia do narcotráfico nas suas regiões de domínio, o paciente determinava ainda a execução de devedores e desafetos. Dessa forma, em observância a alta periculosidade do paciente, o mesmo foi transferido para estabelecimento penitenciário Federal. Inconformada, a defesa impetrou Habeas Corpus argumentado que a transferência do preso para penitenciária Federal foi abusiva e ilegal, e que o apenado deverá permanecer em unidade prisional estadual.

Ao julgar o AgR HC 209757, o STF salientou que o apenado possui elevado grau de influência no contexto da facção criminosa.

Portanto, a fim de preservar a segurança pública, tornou-se necessária a transferência do reeducando para o sistema penitenciário federal, já que o interesse da sociedade deve prevalecer sobre o interesse do preso.

Em seu voto, o ministro relator, Roberto Barroso, explicou que conforme disposto no art. 3º da Lei nº 11.671/08, serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso.

No caso em análise, a transferência do reeducando encontra amparo no fato de o preso ter desempenhado função de liderança e participado de forma relevante no âmbito da facção criminosa.

Por fim, o STF fixou precedente da impossibilidade do presídio estadual de origem, abrigar presos de elevada periculosidade.

Jurisprudência STJ

STJ AFIRMA QUE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS PELO DEVEDOR NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, QUANDO JÁ TIVER HAVIDO ANTERIOR INTERRUPÇÃO PELO PROTESTO DAS DUPLICATAS

A 3ª Turma do STJ entendeu no REsp 1.963.067 julgado em 22/02/2022 que o ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade dos débitos pelo devedor não interrompe o prazo prescricional, quando já tiver havido anterior interrupção pelo protesto das duplicatas.

Entenda o caso: A decisão teve origem em embargos à execução opostos por uma construtora diante da cobrança de R\$ 367 mil, relativos a seis duplicatas mercantis e às despesas de protesto. Nos embargos, a devedora alegou a prescrição do crédito, sustentando a incidência do prazo trienal.

Nas instâncias ordinárias, os embargos foram julgados improcedentes. Segundo o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, para não se criar vantagem excessiva para o devedor, a interpretação do artigo 202 do Código Civil deve considerar a diferenciação entre causas de interrupção judiciais e extrajudiciais, sendo que somente estas últimas ocorrem apenas uma vez. Assim, após a interrupção pelo protesto, a propositura de demanda judicial interromperia o prazo novamente.

Ao STJ, a devedora alegou que não seria possível interromper o prazo mais de uma vez, independentemente da distinção doutrinária entre interrupção judicial ou extrajudicial.

Jurisprudência do TJES

TJES ENTENDE QUE PRISÃO INDEVIDA ACARRETA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Tribunal de Justiça do Espírito Santo entende que prisão indevida acarreta Responsabilidade Civil do Estado através de reparação por dano moral a pessoa presa indevidamente. TJES fixou precedente de que cada dia de prisão indevida acarreta reparação de aproximadamente 1 salário mínimo.

Entenda o caso: O apelante foi preso e permaneceu no cárcere de forma indevida por 19 (dezenove) dias, uma vez que o mandado de prisão cumprido em seu desfavor era, em verdade, destinado a outra pessoa. Assim, o TJES entendeu por majorar o dano moral fixado em primeira instância para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(TJES, Classe: Apelação Cível, 014180051634, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2021, Data da Publicação no Diário: 16/11/2021)

Legislação

LEI Nº 14.322/22- CONFISCO DE VEÍCULOS USADOS PELO TRÁFICO

No dia 06 de abril de 2022, o Presidente da República promulgou a Lei Nº 14.322 a qual determina confisco de veículos usados pelo tráfico, sem possibilidade de restituição.

A Lei sancionada altera a Lei Nº 11.343, de 2006, Lei Antidrogas. Pela nova regra, veículos usados para o transporte de drogas ilícitas e apreendidos pela Justiça não podem mais ser devolvidos aos antigos donos, podendo apenas ser vendidos ou incorporados pelo poder público.

Lembra-se que, a Lei Antidrogas já previa a apreensão de bens, direitos ou valores com suspeita de origem criminosa. De acordo com a antiga norma, o acusado tem cinco dias para provar a origem lícita e receber de volta o bem apreendido.

Entretanto, o novo texto aprovado pelo Congresso Nacional, estabelece que essa possibilidade de devolução não vale para veículos apreendidos no transporte de drogas. Portanto, automotores, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte ou maquinários usados para essa finalidade podem ser definitivamente confiscados pelo poder público.

Para resguardar o interesse de terceiros de boa-fé, como por exemplo, locadoras ou donos de carros roubados para serem usados por traficantes, a Lei em seu art. 1º faz uma ressalva de que, nesses casos, a restituição será garantida.

Por fim, a Lei promulgada exclui a possibilidade de restituição ao lesado do veículo usado para transporte de droga ilícita e permite a alienação ou o uso público do veículo independentemente da habitualidade da prática criminosa.

A nova lei foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 07 de abril de 2022 e já está em vigor.

ENTENDENDO O DIREITO



STF ENTENDE QUE DIREITO DE SER INTERROGADO POR ÚLTIMO SE APLICA TAMBÉM AOS ADOLESCENTES INFRATORES

Ao julgar o HC212693 o STF fixou entendimento que, infante tem o direito de examinar cada um dos fatos que lhe são imputados, assim como as provas que os amparam, e também o direito de contestar, posteriormente, seu inteiro teor, ou seja, o “direito de falar por último”.

No caso concreto, a Defesa pleiteou que seja possibilitado ao infante novo interrogatório ao final da instrução, para que possa exercer a autodefesa de forma adequada e assim contrapor as versões das testemunhas, na qual, seja dada interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 184, caput, do ECA. Aduzindo que, a representação, a autoridade judiciária deve designar audiência especialmente para a apresentação do infante, tratando-se de norma especial em relação à prevista no art. 400 do Código Penal, não havendo nulidade quanto à oitiva do adolescente antes do depoimento das testemunhas.

O ministro relator, Ricardo Lewandowski, explicou que, a realização do interrogatório do acusado como o ato final da fase instrutória permitirá a ele ter, um panorama geral, uma visão global de todas as provas até então produzidas nos autos, quer aquelas que o favorecem, quer aquelas que o incriminam, uma vez que ele, ao contrário do que atualmente sucede - hoje, o interrogatório como sendo um ato que precede a própria instrução probatória muitas vezes não permite ao réu que apresente elementos de defesa que possam suportar aquela versão que ele pretende transmitir ao juízo processante.

Ainda segundo o ministro, toda imputação relativa à comprovação do fato criminoso somente poderá ser fundamento para a sentença condenatória se o acusado tiver oportunidade posterior, adequada e suficiente para contestar seu inteiro teor.

Nesse sentido, a Corte, reiterando a efetividade do contraditório e da ampla defesa, determinou a obrigatoriedade de realização do interrogatório ao final da instrução processual.

Por fim, o ministro relator, concedeu habeas corpus, tão somente para anular a sentença condenatória, determinando que outra seja proferida após a oitiva dos pacientes, como último ato da instrução.

Endereço:

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.